

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI – BA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028-2021PE

RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA CONSTRULAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME.

RECORRENTE: M & C SERVICOS ELETRICOS LTDA EPP

M&C SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Etevaldo Gomes, 61 - Bairro Centro - na cidade de São Gonçalo dos Campos - Estado da Bahia - 44330-000, inscrita no CNPJ sob nº 03.553.528/0001-86, neste ato representada por seu procurador Sr. **Rogério Cezar Gomes Malaquias**, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO**, interposto contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **CONSTRULAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.125.301/0001-77, da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 028-2021PE, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI - (BA)**.

I - PREMILIMINARMENTE

Cumprir esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc.XXVII da Lei nº 10.520/2002

II – DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 028-2021PE, cujo objeto é **Contratação de empresa para execução de uma subestação simplificada, visando atender as necessidades do Hospital Municipal Padre Antônio Manoel da Rocha**, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI – BA, não concordando com a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa CONSTRULAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME.

Em sua intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente: "Em análise a documentação disponível, foi constatado por nossa equipe técnica que a empresa CONSTRULAB, não atende ao item 12.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital, conforme CERTIDÃO do CREA/BA, e seu Objeto do contrato social".

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a desclassificação da Recorrida.

DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não ha discricionariedade em admitir a sua não observância.

No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

12.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado de capacidade técnica por execução de serviço devidamente concluído, do objeto ora licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado expedido em nome de responsável técnico da licitante (cujo nome deverá constar na Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica no CREA / CAU e acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico – CAT a que estiver vinculado), comprovando ter o mesmo executado serviço igual ou semelhante.

Ocorre que a empresa apresentou para comprovação de capacidade técnica:

1º Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1420140006777 sem registro de atestado e trata-se de execução de Projeto, desatendendo o item 12.6. a).

2º Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1420190007825 com registro de atestado. Porém, trata-se de um serviço de elaboração de projeto elétrico, telecomunicações e Sistema de Proteção contra Descarga Atmosferica (SPDA), desatendendo o item 12.6. a) e o objeto do certame.

3º O profissional indicado não consta na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CREA-BA do licitante , descumprindo mais uma vez o solicitado no respectivo item 12.6.a).

Os documentos apresentados não são habéis para comprovar a qualificação técnica e operacional exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO.

III – CONCLUSÃO

E se não forem suficientes às alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, em garantia aos princípios norteados da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE e essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que seja reconsiderada a decisão que declarou como vencedora do certame em apreço a empresa CONSTRULAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME, declarando, ainda, sua inabilitação pelo descumprimento da legislação do Edital, tendo em vista que a referida empresa apresentou no certame documentação irregular quando de sua habilitação referente a Capacidade Técnica. Assim, seja ao final, dado provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, deliberando em manter habilitada e vencedora do Certame Licitatório a RECORRENTE **M&C SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA EPP**.

Assim procedendo esta ilustre Comissão de Licitação, estará fazendo prevalecer a **VERDADEIRA JUSTIÇA**.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Gonçalo dos Campos - BA, 16 de setembro de 2021.

*M&C Serviços Elétricos LTDA-EPP
CNPJ: 03.553.528/0001-86
Rogério Cezar Gomes Malaquias
Procurador
RG 1.800.710-41
CPF 347.493.225-04*